

Ofício **GPS/DL/ 1394 /2019**

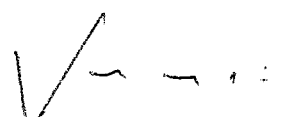
Florianópolis, 29 de outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

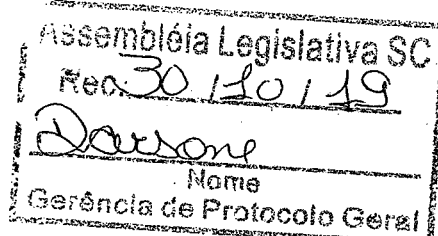
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2019, que "Altera o inciso VII do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAERCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



DLI - PL 00119



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Lido no Expediente
 Sessão de 03/12/19
 Anexar a(o) PL 00119
 Diligência
 Senhor Presidente, *[Assinatura]*
 Secretário

Ofício nº 1477/CC-DIAL-GE/2019, Sessão de 03/12/19 Florianópolis, 28 de novembro de 2019.

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1394/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício SEF/GABS nº 1132/2019, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2019, que "Altera o inciso VII do Art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, que 'Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece providências'".

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), mediante o Parecer nº 126/PL/2019, de sua Consultoria Jurídica, opinou pelo não prosseguimento da proposição, informando que: "Instado a se manifestar, o Comando-Geral da Polícia Militar, por intermédio da INFORMAÇÃO PM1 Nº. 103/2019 [...], declarou ser não ser favorável às alterações legislativas propostas no projeto de lei complementar em questão, nos seguintes termos: '[...] o projeto de Lei Complementar nº. 0001.8/2019, que visa o aumento do limite de idade para 40 (quarenta) anos para inclusão nas carreiras militares estaduais, não atende ao interesse público, pois além de possuir vício de origem ao invadir a competência do Poder Executivo para apresentar a proposta de iniciativa de leis relacionada ao provimento dos cargos dos militares estaduais, irá trazer prejuízo aos cofres públicos ao não permitir que estes profissionais trabalhem durante o prazo de 30 ou 35 anos exigido em lei, razão pela qual opinamos pelo seu arquivamento'. O Comando-Geral do Corpo de Bombeiros, por intermédio do Ofício nº 563-CmdoG/CBMSC [...], também declara não ser favorável à alteração legislativa proposta no projeto de lei complementar, conforme segue: '[...] rogamos que este projeto não seja aprovado, pois não só contraria seriamente os interesses institucionais do CBMSC, como sua aprovação certamente colocará em risco a prestação dos nossos serviços à sociedade catarinense e causará ainda grande prejuízo aos cofres públicos'".

E a Secretaria de Estado da Administração (SEA), por intermédio do Parecer nº 928/2019/COJUR/SEA/SC, informou que "[...] a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Secretaria de Estado da Administração, por meio da Informação nº 528 (fl. 0004/0005), analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se: '[...] Destaca-se, apenas, que estão em vigor os concursos edital nº 42/CGCP/2019, destinado a selecionar candidatos para o curso de formação de soldados (CFSd), e edital nº 91/CESIEP/2017, para admissão no curso de formação de oficiais da polícia militar (QOPM), pelo que não parece razoável a alteração, principalmente, de requisitos de investidura nesse momento'. [...] Ante o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o projeto de lei complementar em análise, de origem parlamentar, além de contrário ao interesse público, padece de vício de inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Por todo o exposto, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2019, nos termos da fundamentação".

**A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS**
 EM 02/12/19
[Assinatura]
SECRETÁRIA-GERAL

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
 Nesta

Angela Aparecida Bez
 Secretária-Geral
 Matrícula 3072



Ofd_1477_PL 0001.8_19_19_SSP_SEF_SEA_IPREV
 SCC 11471/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
 Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

Este documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital (SGP) por DOUGLAS BORBA e ALISSON DE BOM DE SOUZA em 02/12/2019 às 09:31:49, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00011471/2019 e o código 881UR9K1.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



(Fl. 2 do Ofício nº 1477/CC-DIAL-GEMAT, de 28.11.19)

Já o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), consultado de ofício diante da matéria objeto da proposição, ressaltou, mediante o Parecer nº 185/798/2019/GECAD/DJUR/IPREV, que: "[...] diante da previsão contida no Estatuto dos Policiais Militares, tal alteração na idade de ingresso na carreira poderá trazer dificuldades no cumprimento dos requisitos para a transferência para reserva remunerada, a pedido, que exige 25 anos de corporação para homens e 20 para mulheres, assim como para o cálculo da remuneração em caso de transferência *ex officio* para a reserva remunerada, conforme atendidas as idades previstas na lei. Cabe registrar ainda que na iminência da aprovação do Projeto de Lei nº 1645/2019, que tramita do Congresso Nacional, haverá ampliação de 5 anos deste tempo exclusivo na corporação, tornando ainda mais dificultoso o cumprimento das regras de idade limite de transferência para reserva remunerada. Isso sem levar em consideração a questão operacional das corporações, restrita ao respectivo departamento de gestão de pessoas, mas que até mesmo aos leigos soa estranha a possibilidade de um cidadão ingressar na carreira militar aos 40 anos e tendo que cumprir 30 anos de atividade exclusiva, devendo permanecer nos quadros até os 70 anos, com o propósito de defender a sociedade com uso da força e vigor físico não mais presentes, como no caso de um policial militar".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício SEF/GABS nº 1132/2019

Florianópolis, 04 de novembro de 2019.

SCC 11513/2019

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar que, após analisar os autos do processo-referência nº SCC 11471/2019, concluímos que a matéria contida no Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2019 não guarda pertinência temática com as competências desta Pasta, razão pela qual deixamos de nos manifestar a respeito do pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/1394/2019.

Considerando as informações constantes da CI DITE nº 258, cumpre-me ressaltar que a competência para emitir manifestação quanto aos impactos do PLC no equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência dos servidores estaduais é do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), e não desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

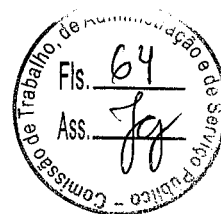
Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

Ilustríssimo Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 258/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 1º.11.2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 11513/2019 – diligência PLC 01.8/2019 – aumento idade ingresso carreira militar	

Senhor Consultor,

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 01.8/2019, de origem parlamentar, que “Altera o inciso VII do Art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, que ‘Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece providências”.

A proposta é no sentido de ampliar de 30 para 40 anos, a idade limite para ingresso na carreira militar do Estado. O objetivo da diligência a esta Pasta, é no sentido de se manifestar quanto aos impactos da medida no equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência dos servidores estaduais.

A competência para manifestar quanto ao tema é do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV). Sabe-se que os militares dispõem de tempo de contribuição reduzido para aposentadoria. Entretanto o plano de benefícios contempla as variáveis que alteram o valor do benefício de acordo com idade, tempo de contribuições, etc.

Sendo assim, devolvemos o processo sem manifestação sobre o mérito do projeto de lei complementar. Entretanto, sobre o questionamento formulado pela Assembleia Legislativa, julgamos importante a colhida de manifestação do IPREV.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL



Ofício nº 11511.1/GABA/SSP
Referência: SCC 11511/2019

Florianópolis, 18 de novembro de 2019.

Senhor Diretor,

Em atenção ao **Ofício nº 1272/CC-DIAL-GEMAT**, dessa Diretoria, restituo o Processo SCC 11511/2019, acerca do **Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2019**, que “Altera o inciso VII do Art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece providências”

A matéria foi instruída pelo **Parecer nº 126/PL/2019**, da Consultoria Jurídica desta Pasta, com acolhimento do Senhor Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial.

Atenciosamente,

Luciana da Silva Pinto Maciel
Delegada de Polícia Entrância Especial
Diretora-Geral da Secretaria de Estado da
Segurança Pública

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativo
Casa Civil
Florianópolis – SC

mcm – P 24



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 126/PL/2019

Processo: SCC 11511/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0001.8/2019. "ALTERA O INCISO VII DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 587, DE 14 DE JANEIRO DE 2013, QUE 'DISPÕE SOBRE O INGRESSO NAS CARREIRAS DAS INSTITUIÇÕES MILITARES DE SANTA CATARINA E ESTABELECE PROVIDÊNCIAS". MANIFESTAÇÃO DO COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR E DO COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. NÃO PROSSEGUIMENTO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 1272/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 31 de outubro de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (DIAL/CC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2019, que "Altera o inciso VII do Art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, que 'Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece providências'".

De acordo com Silveira¹, diligência é a *"providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento"*. Segundo o autor, *"no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição"*.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe ao Secretário de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação das instituições afetas à matéria.

Instado a se manifestar, o **Comando-Geral da Polícia Militar**, por intermédio do INFORMAÇÃO PM1 Nº. 103/2019 (p. 04/06, autos SSP 7159/2019), subscrito pelo Major PMSC – Chefe int. PM1/EMG, declarou ser **não ser favorável às alterações legislativas** propostas no projeto de lei complementar em questão, nos seguintes termos:

[...]

o projeto de Lei Complementar nº. 0001.8/2019 que visa o aumento do limite de idade para 40 (quarenta) anos para inclusão nas carreiras militares estaduais **não atende ao interesse público**, pois além de possuir vício de origem ao invadir a competência do Poder Executivo para apresentar a proposta de iniciativa de leis relacionada ao provimento dos cargos dos militares estaduais, irá trazer prejuízo aos cofres públicos ao não permitir que estes profissionais trabalhem durante o prazo de 30 ou 35 anos exigido em lei, **razão pela qual opinamos pelo seu arquivamento..**

[...] (grifo nosso)

O **Comando-Geral do Corpo de Bombeiros**, por intermédio do Ofício nº 563-ComdoG/CBMSC (pp. 05/07, autos SSP 7160/2019), subscrito pelo Comandante-Geral, também declara não ser favorável à alteração legislativa proposta no projeto de lei complementar, conforme segue:

[...]

rogamos que este projeto não seja aprovado, pois não só **contraria seriamente os interesses institucionais do CBMSC**, como sua aprovação certamente colocará em risco a prestação dos nossos serviços à sociedade catarinense e causará ainda grande prejuízo aos cofres públicos.

[...] (grifo nosso)

Ante o exposto, e estando cumprida as manifestações supramencionadas onde opta-se pelo não prosseguimento ao Projeto de Lei Complementar, sugerimos a remessa desta à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 13 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente
Renata von Hoonholtz Trindade
OAB/SC nº 46.713
Consultora Jurídica – SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL



Processo: SCC 11511/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada através do ***Parecer nº 126/PL/2019***.
- 2) Encaminhem-se, **COM URGÊNCIA**, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 13 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 103/2019

ORIGEM: Secretaria da Casa Civil.

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei que visa alterar o inciso VII(idade) do art. 2º da Lei Complementar nº 587/2013 que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares do Estado de Santa Catarina. (SGPE SSP 7159/2019 – SCC 11.471/2019).

Trata a presente informação acerca da análise do projeto de Lei Complementar nº. 0001.8/2019, de autoria do Deputado Marcius Machado, o qual propõe o aumento do limite de idade para inclusão na Polícia Militar/Corpo de Bombeiros Militar para 40 (quarenta) anos, **mais precisamente em relação ao impacto que tal modificação legislativa, caso ocorra, poderá ocasionar aos cofres públicos e as instituições militares estaduais.**

Inicialmente, convém considerar o teor da alteração do art. 98 da Lei federal nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, proposta pelo projeto de Lei nº 1.645/2019 (e que vincula tal regra aos militares estaduais por força do art. 24-H da mesma proposta). Assim sendo, temos as seguintes idades limites para ingresso na reserva remunerada nas Corporações militares estaduais:

Posto/Graduação	Idade
Coronel QOPM	67 anos
Tenente-Coronel QOPM	64 anos
Major QOPM	61 anos
Capitão e oficiais subalternos QOPM	55 anos
Coronel QEPM	67 anos
Tenente-Coronel QEPM	65 anos
Major QEPM	64 anos
Capitão e oficiais subalternos QEPM	63 anos
Subtenente QPPM	63 anos
1º Sargento QPPM	57 anos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



2º Sargento QPPM	56 anos
3º Sargento QPPM	55 anos
Cabo QPPM	54 anos
Soldado QPPM	50 anos

Com base na tabela acima, e, considerando a exigência de 35 anos de serviço militar que serão necessários para que os militares, tanto federais quanto estaduais, possam ingressar na reserva remunerada, **fácil notar que o prejuízo será incalculável para a sociedade.** Explicamos: O limite de idade ideal (em conformidade com a proposta em tramitação no Congresso Nacional que dilata as idades para ingresso na reserva remunerada) para o ingresso na carreira de oficiais é de 32 anos (67 anos – 35 anos = 32 anos (Coronel PM) e de praças 28 anos (63 anos – 35 anos de serviço = 28 anos), **em outras palavras a limitação de idade atual de 30 anos está alinhada com o projeto de Lei da reforma da providência dos militares, pois permitirá que os candidatos que sejam aprovados no respectivo curso de formação, cumpram efetivamente os 35 anos de serviço exigidos.**

No entanto, se forem levadas em consideração as atuais regras de previdência dos militares estaduais (art. 105 da Lei estadual nº 6.218/83) **os danos serão potencialmente maiores**, pois a idade necessária para o ingresso compulsório na reserva remunerada para a carreira de oficiais é de 59 anos (59 anos – 35 anos = 24 anos) e de praças é 60 anos (60 anos – 35 anos = 25 anos), ou seja, **para que seja possível cumprir os 35 anos o limite de idade terá que ser reduzido para 25 anos.**

Para termos apenas uma noção de valores (considerando a regra a ser aprovada), para cada ano a menos de um oficial teríamos o montante aproximado de R\$ 360.769,25 (trezentos e sessenta mil e setecentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), e para cada praça R\$ 176.266,81 (cento e setenta e seis mil e duzentos e sessenta seis reais e oitenta e um centavos). Levando em conta que um candidato que ingresse na carreira de oficial com a idade limite, teríamos pela regra nova, menos oito anos, R\$ 2.886.154,00 (dois milhões e oitocentos e oitenta e seis mil reais); para as praças menos 12 anos, ou seja, R\$ 2.115.201,72 (dois milhões e cento e quinze mil e duzentos e um reais e setenta e dois centavos).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



Se for levada em consideração, a regra atual, o cenário se agrava da seguinte maneira: para oficial teríamos menos 16 anos, ou seja, R\$ 5.772.308,00 (cinco milhões e setecentos e setenta e dois mil e trezentos e oito reais) e para cada praça menos 15 anos, ou seja, R\$ 2.644.002,15 (dois milhões e seiscentos e quarenta mil e dois reais e quinze centavos).

Como podemos ver, é notório o motivo pelo qual está contido na Constituição do Estado de Santa Catarina, mais precisamente no inciso I do art. 50, a competência do Governador do Estado (entenda-se Poder Executivo) para apresentar projetos de lei que tratem sobre *“a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva,”*, **pois este detém o conhecimento de suas reais necessidades, e assim, poder apresentar projetos de Lei que regulem/adequem tais regimes jurídicos.**

Por todo o exposto acima resta nítido que **o projeto de Lei Complementar nº. 0001.8/2019 que visa o aumento do limite de idade para 40 (quarenta) anos para inclusão nas carreiras militares estaduais não atende ao interesse público, pois além de possuir vício de origem ao invadir a competência do Poder Executivo para apresentar a proposta de iniciativa de leis relacionada ao provimento dos cargos dos militares estaduais, irá trazer prejuízo aos cofres públicos ao não permitir que estes profissionais trabalhem durante o prazo de 30 ou 35 anos exigido em lei, razão pela qual opinamos pelo seu arquivamento.**

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 11 de novembro de 2019.

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Major PMSC – Chefe int. PM1/EMG



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO**



Ofício nº 563-ComdoG/CBMSC

Florianópolis, 06 de novembro de 2019.

Exmo. Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0112/2019, por meio do qual remete pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar no 0001.8/2019, que altera o inciso VII do Art. 2º da Lei Complementar no 587, de 14 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece providências”, aumentando de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos a data limite para a inscrição no concurso público, para o ingresso nas carreiras das instituições militares, seguem as considerações.

Preliminarmente deve-se esclarecer que as atividades desempenhadas pelos militares estaduais, em razão da natureza e das atribuições do cargo, são específicas e de grande complexidade, o que por si só justificaria o estabelecimento de limite de idade e outras exigências relacionadas (altura – por exemplo) para inscrição em concurso público. A alteração na lei de ingresso não trará os benefícios almejados pelo legislador. Contudo, caso prospere, apenas gerará conflitos em relação aos demais ordenamentos jurídicos vigentes atrelados ao tema.

Atualmente, ingressando com 30 anos de idade e acrescentando-se 35 anos de serviço conforme previsto no (PL 1645/2019 – Congresso Nacional) o militar estadual de Santa Catarina ingressaria na reserva remunerada com no mínimo 65 anos de idade. Como mencionado anteriormente, nesta idade seria impraticável a permanência do militar em atividades operacionais, o que forçaria as Instituições Militares Estaduais (PMSC e CBMSC) a se adaptarem ao longo do tempo para poderem colocar estes profissionais (ainda na ativa) em serviços de natureza administrativa/burocrática.

Outro ponto fundamental a ser considerado, é o quantitativo de Bombeiros Militares empregados na atividade-meio, bem inferior à quantidade empregada no serviço operacional. Desta feita, se a idade para o ingresso na carreira for aumentada ainda mais, teríamos que aumentar consideravelmente a quantidade de militares estaduais no serviço ativo, de modo que os mais novos, em condições de trabalhar nas atividades operacionais, compensem os de mais idade, empregados em serviços administrativos, aumentando assim, os gastos do Estado com folha de pagamento.

Excelentíssimo Senhor

CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR

Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública de Santa Catarina
Florianópolis – SC



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO**



Verifica-se portanto, que a exigência do limite de idade contribui para que as corporações obtenham dos militares um alto rendimento operacional, por um período maior, dada às exigências que a natureza da atividade requer. Cite-se, por exemplo, o CBMSC, que em suas atribuições incumbe atividades de mergulho, salvamento aquático, busca terrestre, salvamento em altura, busca em locais colapsados, salvamento veicular com ferramentas de alta complexidade, entre outros (as).

Conclui-se que o referido projeto não considera características do serviço militar estadual, o qual necessita do vigor físico do seu agente para o desempenho das suas atividades cotidianas.

De outro norte, temos também a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, Estatuto dos Militares do Estado de Santa Catarina, que trata em seu artigo 103 e 104, sobre a transferência do militar para a reserva remunerada:

Art. 103. A transferência do policial-militar para reserva remunerada se efetua:

I – a pedido;

II – “Ex-offício”.

Art. 104. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida ao militar estadual que contar, no mínimo:

I – 30 (trinta) anos de serviço, se homem, desde que 25 (vinte e cinco) anos sejam de efetivo serviço na carreira policial militar; ou

II – 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, desde que 20 (vinte) anos sejam de efetivo serviço na carreira policial militar. (Redação dada pela LC 616, de 2013)”.

Assim sendo, com o aumento de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos de idade, em relação a inscrição no concurso público (como se pretende), atrelado ao fato do PL 1645/19 (já citado) aumentar para 35 (trinta e cinco) anos o tempo mínimo de serviço e de contribuição, só se adquirirá o direito à reserva remunerada a pedido com 70 (sessenta) anos de idade.

Da mesma forma, quanto à transferência ex officio para a reserva remunerada, a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 menciona que :

“Art. 105. A transferência ex officio para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o policial militar incidir em um dos seguintes casos: (Redação do caput do art. 105, dada pela LEI 13.569, de 2005)

I – atingir as seguintes idades-limite:

a) no Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM)

POSTO / IDADE

Coronel – 59 anos

Tenente Coronel – 57 anos

Major – 57 anos

Capitão PM e Oficiais Subalternos – 55 anos

(...)

d) das praças

GRADUAÇÃO / IDADE

Subtenente – 60 anos

1º Sargento – 60 anos

2º Sargento – 60 anos

3º Sargento – 60 anos

Cabo – 60 anos”.



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO**



Destarte, haveriam militares sendo transferidos ex officio para a reserva remunerada com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e apenas 20 (vinte) anos de serviço. Ou seja, o projeto de lei em apreço permitiria o ingresso tardio, e outra legislação o obrigaria a se afastar do serviço ativo em pouco tempo. Na prática, possibilitar-se-ia trabalhar menos tempo para ingresso na reserva remunerada, especialmente em comparação às demais carreiras e aos demais militares.

A supracitada lei, traz também em seu artigo 108, referente a passagem do militar para a inatividade mediante reforma que:

“Art. 108. A passagem do policial-militar a situação de inatividade mediante reforma, se efetua “ex-officio”.

Art. 109. O policial-militar será reformado quando:

I – atingir as seguintes idades limites de permanência na reserva remunerada:

- a) Para Oficial superior: 64 anos;
- b) Para Capitão e Oficial Subalterno: 60 anos;
- c) para Praças: 60 anos; (Redação dada pela LC 625, de 2014)”.

Portanto, haveriam militares sendo reformados com 60 (sessenta) anos de idade, e apenas 25 (vinte e cinco) anos de serviço, antes mesmo de adquirirem o direito a solicitarem a transferência para a reserva remunerada.

Isto posto, rogamos que este projeto não seja aprovado, pois não só contraria seriamente os interesses institucionais do CBMSC, como sua aprovação certamente colocará em risco a prestação dos nossos serviços à sociedade catarinense e causará ainda grande prejuízo aos cofres públicos.

Certo de poder contar com a Vossa compreensão, este Comando se coloca à disposição para auxiliar no que for necessário bem como para prestar maiores informações.

Respeitosamente,

Coronel BM – Charles Alexandre Vieira
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros
Militar de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 928/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00011514/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2019, que “Altera o inciso VII do Art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, que ‘Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece providências’”. Óbice ao prosseguimento. Contrariedade ao Interesse Público. Inconstitucionalidade.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2019, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Altera o inciso VII do Art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, que ‘Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece providências’”, com vistas a responder ao Ofício nº 1274/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2019, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e



O Projeto de Lei em análise tem por objetivo alterar o inciso VII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, com vistas majorar a idade máxima para ingresso nas carreiras das instituições militares, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos, até o último dia da inscrição no concurso público.

Neste passo, em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio da Informação nº 528 (fl. 0004/0005), analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

[...]

Quanto ao objeto e conveniência da proposta, a SEA não tem condições técnicas de se manifestar, motivo porque indispensável a prévia declaração da Polícia Militar a respeito da matéria. **Destaca-se, apenas, que estão em vigor os concursos edital nº 42/CGCP/2019 destinado a selecionar candidatos para o curso de formação de soldados (CFSd) e edital nº 91/CESIEP/2017 para admissão no curso de formação de oficiais da polícia militar (QOPM), pelo que não parece razoável a alteração, principalmente, de requisitos de investidura nesse momento.**

Exclusivamente no que tange à criação de cargos, não há repercussão financeira, na medida em que o incremento na idade máxima para o ingresso nas instituições militares de Santa Catarina não gera impacto no número de vagas previamente aprovadas para o concurso em si.

Quanto ao questionamento sobre o impacto na receita tributária e no fundo previdenciário, comungamos do entendimento esposado pelo Sr. Secretário de Estado da Fazenda nos autos nº SCC 11471/2019 no sentido de que “a competência para emitir manifestação quanto aos impactos do PLC no equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência dos servidores estaduais é do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)” (p.11). (grifamos)

[...]

Dito isso, quanto à análise referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em razão da manifestação da área técnica acerca da proposta, esta Consultoria Jurídica considera **haver contrariedade ao interesse público** no Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2019.

Por seu turno, quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, verifica-se a existência de vício de iniciativa, tendo em vista que a proposta versa sobre a fixação dos critérios para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos, cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o estatuído no parágrafo 2º, incisos I, II e IV, do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (grifamos)

Nesse norte, colhe-se de julgado do STF:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afrenta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. (ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJEde20-6-2008) (grifamos)

Por fim, quanto ao questionamento sobre o impacto na receita tributária e no fundo previdenciário, registre-se que esta Secretaria de Estado da Administração não instou o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), tendo em vista que o referido órgão já foi oficiado pela Diretoria de Assuntos Legislativos, conforme orientação contida no Ofício nº 1274/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0002).

Ante o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o projeto de lei complementar em análise, de origem Parlamentar, **além de contrario o interesse público, padece de vício de inconstitucionalidade**, por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2019, nos termos da fundamentação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 12 de novembro de 2019.

Daniel Cardoso

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 11514/2019
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 928/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 11 de novembro de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL



INFORMAÇÃO nº: 528

Florianópolis, 5 de novembro de 2019.

Referência: Processo nº SCC 11514/2019 –
Requerimento de Diligência ao Projeto de Lei nº
0001.8/2019 - Altera o inc. VII do art. 2º da Lei
Complementar nº 587/2013, que “Dispõe sobre o
ingresso nas carreiras das instituições militares de
Santa Catarina e estabelece outras providências”, para
o fim de modificar a idade máxima, para 40 anos, para o
ingresso nas instituições militares de Santa Catarina.

Senhora Gerente,

Trata-se de requerimento de diligência ao Projeto de Lei nº 0017.5/2019 que altera os arts. 4º, 11 e 15 e os anexos 1 e 2 da Lei nº 0001.8/2019 - Altera o inc. VII do art. 2º da Lei Complementar nº 587/2013, que “Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências”, para o fim de modificar a idade máxima, para 40 anos, para o ingresso nas instituições militares de Santa Catarina, para manifestação sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

De plano, constata-se vício formal de iniciativa, tendo em vista que o projeto tem origem parlamentar.

É que, na esfera estadual, por força da aplicação do princípio da simetria, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual a fixação dos critérios para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, o aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (art. 61, §II, alínea “a” da CF/88).

Nesse norte, colhe-se de julgado do STF:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. (ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008)

A Constituição do Estado também expressamente prevê:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Quanto ao objeto e conveniência da proposta, a SEA não tem condições técnicas de se manifestar, motivo porque indispensável a prévia declaração da Polícia Militar a respeito da matéria. Destaca-se, apenas, que estão em vigor os concursos edital nº 42/CGCP/2019 destinado a selecionar candidatos para o curso de formação de soldados (CESD) e edital nº 01/CGCP/2017 para seleção de candidatos para o curso de formação de soldados (CESD).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL



oficiais da polícia militar (QOPM), pelo que não parece razoável a alteração, principalmente, de requisitos de investidura nesse momento.

Exclusivamente no que tange à criação de cargos, não há repercussão financeira, na medida em que o incremento na idade máxima para o ingresso nas instituições militares de Santa Catarina não gera impacto no número de vagas previamente aprovadas para o concurso em si.

Quanto ao questionamento sobre o impacto na receita tributária e no fundo previdenciário, comungamos do entendimento esposado pelo Sr. Secretário de Estado da Fazenda nos autos nº SCC 11471/2019 no sentido de que “a competência para emitir manifestação quanto aos impactos do PLC no equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência dos servidores estaduais é do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)” (p. 11).

Prestados os esclarecimentos necessários, sugerimos que os autos sejam encaminhados à COJUR para conhecimento e providências.

MARINA BASTOS BONATELLI D'IVANENKO
Analista Técnico Administrativo II

De acordo.

Encaminhe-se à Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE
Gerente de Ingresso e Atos de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se para a COJUR, na forma instruída.

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Ofício n. 248/2019

Florianópolis, 18 de novembro de 2019.

Referência: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2019 – Processos SCC 11516/2019 - SCC 11471/2019.

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1275/CC-DIAL-GEMAT, que solicita análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2019, que “Altera o inciso VII do Art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, que ‘Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece providências’”, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, encaminhamos manifestação deste Instituto acerca da matéria nos termos do Parecer n.185/798/2019/GECAD/DJUR/IPREV.

Atenciosamente,

Kliwer Schmitt
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC





PARECER: 185/798/2019/GECAD/DJUR/IPREV

PROCESSO: SCC 11516/2019 – SCC 11471/2019

INTERESSADA: CASA CIVIL – CC

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI – INGRESSO NAS
CARREIRAS DAS INSTITUIÇÕES MILITARES DE SANTA
CATARINA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise dos aspectos constitucionais e legais da proposta de alteração legislativa de origem parlamentar que “Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece providências”, por determinação da Presidência por meio do Despacho de fl. 03.

Nos autos SCC 11471/2019, a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por sua Diretoria Legislativa, Ofício n. GPS/DL/1394/2019, de 29.10.2019, solicita manifestação sobre o Projeto de Lei Complementar n. 0001.8/2018, que tem por objeto “Alterar o inciso VII do art. 2º da Lei Complementar n. 587, de 2013” (fl. 02).

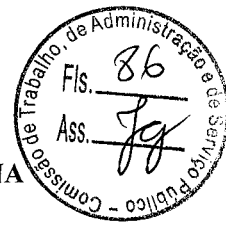
Diante do posicionamento contrário exarado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, Casa Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, foi requerida diligência, nestes termos:

“ Assim, considerando as manifestações contrárias emitidas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, Casa Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar e, acatando sugestão do eminente deputado Relator do Projeto, entendo essencial a realização de um estudo técnico que indique e oriente acerca de eventuais impactos que a proposta poderá ou não acarretar nas carreiras das Corporações.

Também se levando em conta o fator previdenciário e a pensão dos militares estaduais, entendo fundamental a análise do órgão fazendário estadual e da Secretaria Estadual da Administração, quanto aos possíveis impactos na receita tributária e no fundo previdenciário e, conseqüentemente, no Orçamento estadual, de forma a se ter mais subsídios do verdadeiro impacto social, administrativo e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



financeiro que essa mudança ocasionará no Estado” (fl. 03).

A justificativa apresentada no Anteprojeto de lei destaca que:

“(…) Não pretendemos redesenhar ou alterar a estrutura ou acesso a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, mas sim ampliar o acesso para um número maior de cidadãos quando da realização de certames públicos.

(…)

Inicialmente não há equiparação de idades para ingresso das Polícias Civil (45 anos) e Militar (30 anos), sendo que na carreira militar não existe limite de idade para concorrer ao curso de oficiais, além de civis exercerem funções como Guarda Vida Civil, Bombeiro Civil Profissional, e Bombeiro Comunitário em todos os quartéis através do CETISP.

Bem como, no concurso público são testadas as aptidões físicas, o que possibilita a seleção natural dos aprovados, segundo o IBGE Santa Catarina é um dos estados com maior longevidade do país.” (fls. 06/07).

Insta a Secretaria de Estado da Fazenda a se manifestar sobre o o impacto financeiro esclarece que:

“ Trata-se de diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 01.8/2019, de origem parlamentar, que “Altera o inciso VII do Art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, que ‘Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece providências”.

A proposta é no sentido de ampliar de 30 para 40 anos, a idade limite para ingresso na carreira militar do Estado. O objetivo da diligência a esta Pasta, é no sentido de se manifestar quanto aos impactos da medida no equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência dos servidores estaduais.

A competência para manifestar quanto ao tema é do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV). Sabe-se que os militares dispõem de tempo de contribuição reduzido para aposentadoria. Entretanto o plano de benefícios contempla as variáveis que alteram o valor do benefício de acordo com idade, tempo de contribuições, etc.

Sendo assim, devolvemos o processo sem manifestação sobre o mérito do projeto de lei complementar. Entretanto, sobre o questionamento formulado pela Assembleia Legislativa, julgamos importante a colhida de manifestação do IPREV.” (fl. 17).

E, ainda, destaca que:

“(…) concluímos que a matéria contida no Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2019 não guarda pertinência temática com as competências desta Pasta,





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



razão pela qual deixamos de nos manifestar a respeito do pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/1394/2019.

Considerando as informações constantes da CI DITE nº 258, cumpre-me ressaltar que a competência para emitir manifestação quanto aos impactos do PLC no equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência dos servidores estaduais é do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), e não desta Secretaria de Estado da Fazenda”(fl. 18)

É o relatório em apertada síntese.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Da Lei Complementar n. 412/2008

A análise desse Instituto se restringirá ao que estabelece o artigo 89 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, nestes termos:

“Art. 89. O IPREV estabelecerá os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão do RPPS/SC, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro.

Parágrafo único. Os anteprojeto de lei suscetíveis de impacto previdenciário serão objeto de parecer técnico prévio do IPREV, a ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. (NR) (Redação do parágrafo único incluída pela Lei Complementar 689, de 2017)” (grifei e sublinhei).

Com a vigência da Lei Complementar Estadual nº 412/2008 houve a previsão expressa de exclusividade em seu objetivo para praticar as operações na área de previdência.

“Art. 11. A unidade gestora do RPPS/SC é o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, mantido na forma jurídica de autarquia, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, em relação ao Poder Executivo, e vinculado à Secretaria de Estado da Administração, com sede no Município de Florianópolis e foro na Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina.

(...)

§ 3º O IPREV tem por exclusivo objetivo praticar todas as operações na área de previdência aos segurados do RPPS/SC e a seus respectivos dependentes, nos termos desta Lei Complementar.

Em atenção ao que preceitua o inciso III do art. 7º do Decreto n. 2.382/2014 apresenta-se o comparativo da redação em vigor e a pretendida para melhor visualização:

QUADRO COMPARATIVO LEI	LEI COMPLEMENTAR N. 587, DE 14 DE JANEIRO DE 2013 (...) Art. 2º São requisitos para o ingresso nas carreiras das instituições militares: (...) VII - não ter completado a idade máxima de 30 (trinta) anos até o último dia de inscrição no concurso público; (ADI TJSC 2013.045344-5 - julga procedente o pedido).	PROPOSTA LEI COMPLEMENTAR N. 0001.8.2019 Art. 2º São requisitos para o ingresso nas carreiras das instituições militares: (...) VII - não ter completado a idade máxima de 40 (quarenta) anos até o último dia de inscrição no concurso público.
------------------------	---	---

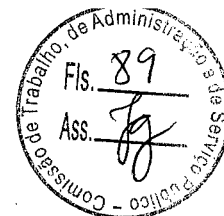
A Gerência de Inativos ressalta que o “IPREV não concede aposentadoria. Todavia, verificar regras da LC 616/13” (tramitação via SGP-e em 07.11.2019).

A Lei n. 6.218, de 10.02.1983 que dispõe sobre Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina prevê:

- “ Art. 50. São direitos dos policiais-militares:
- I – a garantia da patente, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando Oficial, nos termos da Constituição Estadual;
- II – a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, quando, ao ser transferido para a inatividade contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher; (NR) (Redação dada pela LC 378, de 2007)
- III – a remuneração com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contado 30 (trinta) anos de serviço se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio* por ter atingido a idade limite de permanência em atividade no posto ou graduação; (NR) (Redação dada pela LC 378, de 2007)
- (...)
- g) A transferência para a reserva remunerada a pedido ou reforma;
- (...)
- § 1º A percepção de remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o inciso II do art. 50, obedecerá ao seguinte: (Redação dada pela LC 378, de 2007)
- I – o Oficial Militar Estadual que contar com 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio do posto imediato ao seu; (Redação dada pela LC 614, de 2013)
- II – o Oficial Militar Estadual ocupante do último posto da hierarquia militar, ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio de seu próprio posto, acrescido do percentual de 17,6471% (dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento), desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; (Redação dada pela LC 614, de 2013)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



III – o Subtenente Militar Estadual, ao ingressar na inatividade, perceberá proventos correspondentes ao subsídio do Posto de 2º Tenente, desde que conte 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e (Redação dada pela LC 614, de 2013)

IV – as demais praças Militares Estaduais que contem com 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ao ingressarem na inatividade, perceberão proventos correspondentes ao subsídio da graduação imediatamente superior. (Redação dada pela LC 614, de 2013)

(...)

Art. 104. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida ao militar estadual que contar, no mínimo:

I – 30 (trinta) anos de serviço, se homem, desde que 25 (vinte e cinco) anos sejam de efetivo serviço na carreira policial militar; ou

II – 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, desde que 20 (vinte) anos sejam de efetivo serviço na carreira policial militar. (Redação dada pela LC 616, de 2013)

§ 1º No caso do policial-militar haver realizado qualquer Curso ou Estágio de duração superior a 06 (seis) meses por conta do Estado, no exterior, sem haver decorrido 93 (três) anos de seu término, a transferência para reserva remunerada, a pedido, só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes a realização do referido Curso ou Estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

§ 2º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial militar que estiver impedido na forma do disposto no código de Processo Penal Militar. (Redação dada pela LC 74, de 1993)

§ 3º O disposto nos incisos I e II, aplica-se aos que ingressarem nas carreiras militares do Estado após a data da publicação desta Lei. (NR) (Redação do § 3º, incluída pela LC 616, de 2013)

Art. 105. A transferência *ex officio* para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir em um dos seguintes casos: (Redação do caput do art. 105, dada pela LEI 13.569, de 2005)

I – atingir as seguintes idades-limite:

a) no Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM)

POSTO / IDADE

Coronel – 59 anos

Tenente Coronel – 57 anos

Major – 57 anos

Capitão PM e Oficiais Subalternos – 55 anos

b) no Quadro de Oficiais de Saúde (QOS)

POSTO / IDADE

Tenente Coronel – 58 anos

Major – 57 anos

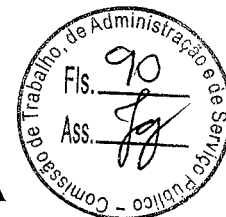
Capitão – 56 anos

1º Tenente – 55 anos





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



2º Tenente – 55 anos

c) no Quadro de Oficiais Especialistas (QOE e QOA)

POSTO / IDADE

Capitão – 58 anos

1º Tenente – 58 anos

2º Tenente – 58 anos (Redação do inciso I, dada pela LEI 13.569, de 2005)

d) das praças

GRADUAÇÃO / IDADE

Subtenente – 60 anos

1º Sargento – 60 anos

2º Sargento – 60 anos

3º Sargento – 60 anos

Cabo – 60 anos

Soldado – 60 anos (NR) (Redação da alínea "d" do inciso I, dada pela LC 616, de 2013)

II – ultrapassar, o Oficial Superior, 6 (seis) anos de permanência no último posto previsto na hierarquia do seu quadro, exceto enquanto ocupar o cargo de Comandante-Geral da Corporação, quando poderá permanecer até o limite previsto no inciso I do presente artigo, desde que conte ou venha a contar com 30 (trinta) anos de efetivo serviço; (NR) (Redação dada pela LC 385, de 2007)

III – ultrapassar o Oficial Intermediário 6 (seis) anos nos último posto previsto na hierarquia do seu Quadro, desde que conte ou venha a contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço;

IV – for o Oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo no momento em que vir a ser objeto de apreciação para ingresso em quadro de acesso;

V – ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de Saúde de pessoa da família;

VI – (Revogada pela LC 74, de 1993)

VII – (Revogada pela LC 74, de 1993)

VIII – ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de Ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eleito, inclusive de administração indireta;

IX – ser diplomado em cargo na forma da alínea II do parágrafo único do artigo 52.

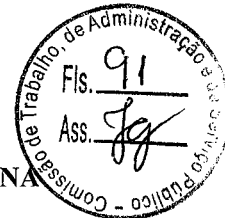
§ 1º Para os Oficiais do QOPM egressos do extinto Quadro de Oficiais Intendentes Prevalecem como Idades-limite para permanência na ativa as estabelecidas, para cada posto, no Quadro de origem.

§ 2º A transferência para a reserva remunerada processar-se-á na medida em que o policial-militar for enquadrado em um dos itens deste artigo.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 3º (Revogado pela LC 74, de 1993)

§ 4º (Revogado pela LC 74, de 1993)

§ 5º Enquanto permanecer no cargo de que trata o item VIII, observar-se-á o seguinte:” (Redação do *caput* do § 5º, dada pela LEI 7.074, de 1987)

I – será assegurada a opção entre a remuneração do cargo e a do posto graduação;

II – somente poderá ser promovido por antigüidade;

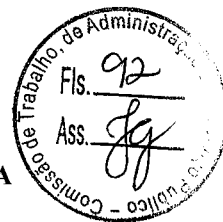
III – o tempo de serviço é contado apenas para promoção e transferência para a inatividade;”

Desse modo, não vemos óbice ao prosseguimento da matéria, contudo, diante da previsão contida no Estatuto dos Polícias Militares tal alteração na idade de ingresso na carreira poderá trazer dificuldades no cumprimento dos requisitos para a transferência para reserva remunerada, a pedido, que exige 25 anos de corporação para homens e 20 para mulheres, assim como para o cálculo da remuneração em caso de transferência *ex officio* para a reserva remunerada conforme atendidas as idades previstas na lei.

Cabe registrar ainda que na iminência da aprovação do Projeto-de-Lei n. 1645/2019, que tramita do Congresso Nacional, haverá ampliação de 5 anos deste tempo exclusivo na corporação, tornando ainda mais dificultosa o cumprimento das regras de idade limite de transferência para reserva remunerada.

Isso sem levar em consideração a questão operacional das corporações, restrita ao respectivo departamento de gestão de pessoas, mas que até mesmo aos leigos soa estranha a possibilidade de um cidadão ingressar na carreira militar aos 40 anos e tendo que cumprir 30 anos de atividade exclusiva, devendo permanecer nos quadros até os 70 anos, com o propósito de defender a sociedade com uso da força e vigor físico não mais presentes, como no caso de um policial militar.





III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, apresentamos as ressalvas indicadas na fundamentação, quanto a dificuldade operacional, de transferência para reserva com o cumprimento de tempo mínimo exclusivo na carreira, opinando pelo arquivamento da matéria no âmbito do Legislativo Estadual.

É o parecer que se submete à Gerência do Contencioso Administrativo.

Danyelle Cristina Schemes
OAB/SC 23.840

De acordo.
À superior consideração.

Gustavo de Lima Tengan
Advogado Autárquico
Gerente do Contencioso Administrativo

De acordo.
À superior consideração.

Bruno Lorenz
Advogado Autárquico
Procurador Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Referência: Processos SCC 11516/2019 - SCC 11471/2019
Interessado: Casa Civil
Assunto: Ofício nº 1275/CC-DIAL-GEMAT Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2019 – Ingresso nas carreiras das Instituições Militares de Santa Catarina.

Florianópolis, 18 de novembro de 2019.

1. Acolho o Parecer n.185/798/2019/GECAD/DJUR/IPREV da lavra da Dra. Danyelle Cristina Schemes, referendado pelo Gerente do Contencioso Administrativo e pelo Procurador Jurídico deste Instituto.
2. Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Kliwer Schmitt
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina